

LUISA AMÉLIA D’ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE

**DIFICULDADES NA ERRADICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO
MODERNA: TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE

Dificuldades na Erradicação da Escravidão Moderna: Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Gabriel Haddad Teixeira

BRASÍLIA
2017

RESUMO

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é uma prática criminosa comum há anos e nos dias atuais. Diante disso, o mundo passou a realizar medidas para combatê-la. Neste campo de enfrentamento, o Brasil comprometeu-se através de dispositivos: leis, Convenções e ações de enfrentamento em parceria com Organizações Internacionais e Sociedade Civil, entre outros. Apesar desse comprometimento, as ações de enfrentamento adotadas pelo Brasil são insuficientes. Com isso, o objetivo deste estudo é analisar aspectos gerais que envolvem esse crime, dispositivos abrangidos pelo Governo Brasileiro e principalmente, o porquê do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil ainda existir, ou seja, quais são as falhas existentes nesse processo. Com isso, espera-se que essa pesquisa auxilie o Governo Brasileiro a adotar mudanças para que supere essa dificuldade.

Palavras-chave: Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual. Aspectos Gerais. Dispositivos. Ações de Enfrentamento. Insuficiência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família e aos amigos por me auxiliarem nessa caminhada.

Em especial, à minha mãe, à minha avó e à Bel, por mostrarem a importância da oportunidade em estudar.

Por fim, agradeço a Deus.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 O PROCESSO SILENCIOSO DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	7
1.1 O contexto histórico do surgimento desta conduta criminosa no mundo e no Brasil	7
1.2 Aliciamento despercebido às vítimas e estratégico aos aliciadores	9
1.3 Fatores determinantes para a respectiva conduta criminosa	12
1.4 Prejuízos causados pelo tráfico às vítimas e aos países receptores	15
1.5 Rotas do tráfico	17
2 CAMINHOS TRILHADOS AO COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	22
2.1 O desenvolvimento do protecionismo na legislação nacional	22
2.2 A criminalização internacional do tráfico de mulheres.....	33
3 OS DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE MULHERES.....	37
3.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.....	37
3.2 Demais Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual no Brasil.....	43
3.3 Por que as ações de enfrentamento não são capazes de abolir esse crime?	48
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

Os debates acerca do tráfico de pessoas prolongam-se há anos. Porém, teve sua definição em lei declarada pelo Protocolo de Palermo¹ somente no século XXI². A preocupação com esse crime é devida a “atenção concedida ao tema por parte da opinião pública, dos organismos defensores dos direitos humanos e pelos Estados”³.

Ocorre que, apesar dessa atenção, “o tráfico de pessoas ainda é visto de forma reducionista, periférica a outras relações sociais e econômicas, o que dificulta na sua análise e enfrentamento”⁴. Portanto, é importante o estudo desse crime em seus principais aspectos.

Frisa-se que a presente pesquisa acadêmica é direcionada ao tráfico internacional e nacional de mulheres para fins de exploração sexual. No primeiro capítulo, primeiramente, será explicitado a forma que essa prática delituosa surgiu, historicamente, no mundo e no Brasil. Depois, norteará suas etapas de concretização: análise do que consiste a conduta em si, de como ela ocorre, aonde ela ocorre, quem são seus participantes, as causas e as consequências que perduram.

No segundo capítulo, haverá exposição das alterações materiais e processuais dos dispositivos legais da legislação brasileira para o combate a esse crime. Além de, expor instrumentos internacionais com suas devidas características como, por exemplo, Convenções para supressão do tráfico de mulheres e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo⁵.

¹ BRASIL. *Decreto nº5.017, de 12 de março de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 05 fev. 2017.

² AMARAL, Bruno Machado; VIEIRA, Priscilla. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. *Revista de Direito Internacional: Brazilian Journal of International Law*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503, 2016.

³ ESTRELA, Tatiana. *O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual: trajetórias e desafios*. 2007. 170 f. Tese (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

⁴ ESTRELA, Tatiana. *O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual: trajetórias e desafios*. 2007. 170 f. Tese (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

⁵ *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 03 de março de 2017.

No terceiro capítulo, último da pesquisa, serão evidenciadas algumas políticas públicas de enfrentamento criadas e adotadas pelo Brasil separadamente ou em conjunto com Organismos Internacionais ou Sociedade Civil, como exemplo, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico⁶.

Essa exposição tem como objetivo analisar como o Brasil encara esse crime e mais especificamente o porquê que as inúmeras ações de enfrentamento não conseguem extinguir o tráfico de mulheres. Neste sentido, serão analisados trabalhos acadêmicos, sites governamentais, dispositivos nacionais e internacionais, artigos e livros para que se chegue à resposta.

⁶ Secretaria Nacional de Justiça. *Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. 2008. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/i-plano-nacional-de-etp.pdf> >. Acesso em: 04 de nov. 2016.

1. O PROCESSO SILENCIOSO DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Essa análise compreenderá a origem desse crime, as causas, consequências, identificará os principais perfis das vítimas e dos indivíduos colaboradores da prática criminosa e no final, as rotas realizadas.

O combate ao tráfico de pessoas é um processo difícil diante da complexidade de esquemas no que diz a respeito do envolvimento de inúmeras relações entre indivíduos para que haja a consumação. Em decorrência disso, é importante que haja uma análise dos elementos que norteiam esse crime.

Essa análise compreenderá a origem desse crime, as causas, consequências, identificará os principais perfis das vítimas e dos indivíduos colaboradores da prática criminosa e no final, as rotas realizadas.

1.1 O contexto histórico do surgimento desta conduta criminosa no mundo e no Brasil

O tráfico de pessoas teve sua origem desde a Antiguidade, precisamente na Grécia e posteriormente, em Roma. Era um período marcado por disputas territoriais em que os ganhadores escravizavam os perdedores, objetivando a obtenção de prisioneiros para desempenhar trabalhos braçais⁷. Inclusive sexualmente e em que “meninas na faixa etária de cinco anos eram comercializadas como escravas e compelidas a prestar favores sexuais a seus donos”⁸, por exemplo.

No contexto histórico específico ao tráfico de mulheres em âmbito global, o término da Revolução Industrial, ocorrida em meados do século XVIII e XIX, teve papel influenciador, pois o aumento de produção industrial foi inversamente proporcional à qualidade de trabalho de quem a realizava. As condições de trabalho eram precárias e subumanas. O trabalho nas fábricas não garantia o sustento total, o que gerava insatisfação às mulheres. Diante

⁷ SOUZA, Nathália. *Tráfico de Seres Humanos*, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1716/1637>>. Acesso em: 02 de jun. 2017.

⁸ FERLIN, Danielly. *Brasil: o berço do tráfico de mulheres e da exploração sexual*, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29110/brasil-o-berco-do-trafico-de-mulheres-e-da-exploracao-sexual>>. Acesso em: 07 de out. 2016.

desse descontentamento, elas buscavam alternativas como prestar serviços sexuais em troca de comida e roupas. Favorecendo, portanto, ao tráfico de mulheres⁹.

A Revolução Francesa também teve grande papel de influência, porque os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade manifestados, não alcançavam, na prática, a classe pobre, a qual se sujeitava ao trabalho semiescravo. Ocasionalmente o crescimento da prostituição e do tráfico de mulheres¹⁰.

Além do mais, segundo a OIT, “o tráfico aumentou drasticamente na Europa desde a queda do Muro de Berlim, em 1989”¹¹, permitindo o fluxo normal de pessoas. Excluídas as restrições de circulação¹², obviamente, foi um momento estratégico para os aliciadores entrarem em jogo no exercício do tráfico de mulheres¹³.

Já, no Brasil, a origem do tráfico de mulheres confunde-se com o surgimento da escravidão. Mulheres eram escravizadas para trabalhos domésticos. Destarte da abolição da escravatura “explícita” por meio da Lei Áurea¹⁴, elas continuaram sem possuir profissionalização, sujeitando-se à exploração sexual como meio de sobrevivência¹⁵. Contudo, o Brasil passou a ser visado devido essa abolição, tornando-se destino de diversas mulheres. Todavia, ao adentrarem o país, não encontravam trabalho ou se encontravam, eram sujeitas às condições subalternas. Segundo Hédél de Andrade Torres¹⁶:

No entanto, apesar de toda a dificuldade, o número de mulheres que vinham se aventurar no Brasil não diminuía; pelo contrário, continuava a aumentar, e mais e mais jovens eram transportadas pelos aliciadores sob o engano de encontrar aqui uma vida melhor da que tinham e acabavam sendo vítimas de exploração sexual.

⁹ TORRES, Hédél. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

¹⁰ TORRES, Hédél. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

¹¹ Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 07 de out. 2016.

¹² Restrições de circulação: na época da Guerra Fria, existia a Alemanha “Ocidental” e a Alemanha “Oriental”, divididas pelo Muro de Berlim. Resultava que, não havia o trânsito livre de pessoas entre essas “Alemanhas”.

¹³ TORRES, Hédél. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 07 de out. 2016.

¹⁵ TORRES, Hédél. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

¹⁶ TORRES, Hédél. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

Porém, nos últimos 100 anos, o Brasil deixou de ser receptor¹⁷. Ademais, empenha-se a prevenir que mulheres brasileiras se tornem vítimas do tráfico de pessoas, pois elas são maioria nessa prática criminosa. Demonstrando, portanto, uma sociedade baseada em um pensamento ainda patriarcal em que a mulher deve ser submissa, prestadora de serviços sexuais. Atingindo, negativamente, a sua liberdade de dispor sobre o próprio corpo, sobre sua liberdade sexual em geral, seu direito à integridade psíquica e acima de tudo, ao seu direito de viver relações sociais de igual para igual, independente de gênero¹⁸. Situação esta, confirmada através da recente tipificação do crime conhecido como feminicídio previsto no artigo 121, § 2º, VI, Código Penal¹⁹.

1.2 Aliciamento despercebido às vítimas e estratégico aos aliciadores

Objetivando a cognição da realidade prática desse crime, é oportuno que haja a apresentação dos mais comuns perfis de quem participa do processo: vítimas e aliciadores. De acordo com a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF), “no Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos”²⁰. Em regra, elas vivem em lugares que não apresentam saneamento nem boa infraestrutura, possuem baixa escolaridade, têm filhos, não moram sozinhas, são solteiras, exercem atividades laborais desprestigiadas na sociedade, o que já as fazem sentir-se desgastadas com o presente e futuro. Conforme o Depoimento de “D” de estudo de caso explicitado na PESTRAF²¹:

Eu vim de Juiz de Fora para o Rio como empregada doméstica. De empregada doméstica fui trabalhar em supermercado. De supermercado, fui vender títulos do Hotel Club do Brasil. Trabalhava em comércio e cheguei à conclusão de que eu não tinha a menor afinidade para ser funcionária de alguém... me cansava, me estressava e me aborrecia. Não gostava de emprego nenhum,

¹⁷ Receptor: aquele que recebe vítimas de tráfico de mulheres.

¹⁸ ESTRELA, Tatiana. *O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual: trajetórias e desafios*. 2007. 170 f. Tese (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

¹⁹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 de out. 2016.

²⁰ Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 10 de oct. 2016.

²¹ Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 10 de oct. 2016.

porque tudo ia de contra as minhas expectativas e condições que me eram propostas. Assim, eu não voltaria jamais. Só guardo ressentimentos!

Há a constatação, também, que mulheres que se envolvem no tráfico já sofreram algum tipo de abuso sexual no lar, resultando na saída de casa. Consequentemente, acabam adentrando, equivocadamente, a ele como forma de resolução dos problemas financeiros, por exemplo²².

Além dos perfis mencionados acima, ainda de acordo com a análise da PESTRAF²³, há duas classes em que as vítimas do sexo feminino podem ser divididas: a primeira compreende as mulheres que desconhecem que estão sendo vítimas do tráfico de mulheres e a segunda, compreende aquelas que possuem conhecimento, avaliam e dispõem-se a correr os riscos com o mesmo objetivo das anteriores. Ocorre que, nenhuma delas pressupõem que irão sofrer maus-tratos, violência psicológica e física, escravidão sexual, dependência dos aliciadores já que eles a tornam devedoras de serviços sexuais em troca de comida e demais elementos²⁴.

Em geral, os aliciadores são do sexo masculino e possuem idade entre 20 anos e 50 anos. Contudo, possuem auxílio de pessoas do sexo feminino, pois é uma maneira de trazer maior segurança às vítimas das ofertas e oportunidades oferecidas. Além disso, eles têm ótima condição de vida e maior grau de escolaridade, pois a intermediação entre o país de origem e o país de destino exige certo conhecimento da língua, por exemplo. Além do mais, as pesquisas apontam que eles já possuem certa relação com outras práticas ilegais (drogas, contrabando, lavagem de dinheiro) e consequentemente, ocupações em casas de jogos, bares, casas de shows, agências de turismo, etc. Quanto à nacionalidade, há aliciadores brasileiros e estrangeiros²⁵. Nesse âmbito manifestou-se a Organização Internacional do Trabalho:

Enquanto que a pesquisa MJ-UNODC traz larga predominância de brasileiros entre os indiciados (88,2%), a Pestraf aponta que 32,3% dos recrutadores identificados em reportagens da mídia são do exterior (Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Israel,

²² TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

²³ Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 06 de fev.. 2017.

²⁴ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

²⁵ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça). Uma explicação para a discrepância entre os números é o fato da pesquisa MJ- UNODC só ter contabilizado aliciadores contra os quais existia um inquérito ou processo em andamento. A Pestraf, por outro lado, reuniu depoimentos e reportagens da imprensa. Uma das conclusões possíveis de se chegar a partir desses dados é que hoje o sistema de Justiça nacional não consegue chegar aos aliciadores estrangeiros, apesar dos indícios da sua atuação no país, revelados pela Pestraf e outros estudos acadêmicos²⁶.

Explicitados os prováveis perfis dos principais participantes da prática dessa conduta criminosa, tem-se que haver a explicitação da estrutura organizacional do tráfico de mulheres que vai além de meros aliciadores e vítimas. Há presença dos investidores, que aplicam dinheiro e administram sem que sua identidade seja revelada para os membros de hierarquia inferior, pois se algo de errado ocorrer, estarão isentos de responsabilidades. Há os aliciadores, os quais são aqueles como já mencionados, que possuem o contato direto com a vítima ou com auxílio de outro indivíduo, aqueles responsáveis pelo oferecimento de ofertas de emprego mascaradas e pelo convencimento da aceitação. Em regra, são pagos “por cabeça”, ou seja, por pessoa aliciada²⁷.

Há outras funções que permitem a consumação do tráfico de mulheres: transportadores, autoridades públicas, informantes, guias, seguranças, cobradores, lavadores de dinheiros, especialistas e pessoal do apoio. Transportadores são aqueles que transportam as vítimas de sua casa ao aeroporto e do aeroporto ao local que irão ser exploradas ou em caso de tráfico interestadual, do local de origem ao local de destino. As autoridades que favorecem à prática de corrupção são aquelas que facilitam as entradas em fronteiras ou a “quebra” de barreiras imigratórias para deslocamento das vítimas bem como no fornecimento de documentos falsos. Informantes concedem dados sobre locais de onde ocorre maior fiscalização, horários, além de outras informações importantes. Os guias recebem as mulheres e as encaminham até o local de destino. Os seguranças são os indivíduos que manterão a “ordem” por meio de violência ou ameaça durante o deslocamento da mulher e durante sua exploração. Os cobradores são aqueles que exigem o pagamento dos custos da viagem e da estadia seja para a própria vítima, seja para sua família ou amigos, frisando que a maioria deles

²⁶Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 10 de out. 2016.

²⁷Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 11 de out. 2016.

não possui conhecimento de que estão lidando com situação de tráfico de pessoas. Os especialistas e pessoal de apoio realizam atividades pontuais, as quais possuem ligação eventual com o referido crime. Já, os lavadores de dinheiro, possuem grande essencialidade, pois são responsáveis por disfarçar a circulação desse dinheiro obtido de maneira ilícita²⁸.

Percebe-se, portanto, que o tráfico de mulheres é um crime de grande complexidade no sentido de envolver diversos indivíduos, os quais agem disfarçadamente, realizando um processo silencioso tanto para as próprias vítimas tanto para as autoridades que buscam seu combate. Por isso, há muita dificuldade por parte das políticas públicas no combate²⁹.

1.3 Fatores determinantes para a respectiva conduta criminosa

Há diversos fatores que influenciaram o surgimento e influenciam a manutenção, até os dias de hoje, dessa prática criminosa. Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho em seu manual sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual manifesta:

As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes – que, como visto acima, são atraídos pela perspectiva de lucros milionários –, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de mão-de-obra aviltada e, por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas³⁰.

A globalização foi o elemento-base que fomentou o tráfico de pessoas. Esse processo estimulou a livre circulação de bens materiais e imateriais como os meios de comunicação, os quais facilitaram a relação entre aliciadores e vítimas, entre aliciadores e os empregadores no destino final, a programação do complexo de atos que constituem a prática, a circulação de informações gerais e específicas para a respectiva consumação.

²⁸ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

²⁹ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

³⁰ Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 08 de out. 2016.

Conseqüentemente, facilitou a livre circulação de pessoas, estimulando, portanto, o tráfico de pessoas³¹.

De acordo com Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, a própria globalização e o neoliberalismo não contribuem para a proteção dos sujeitos violados sexualmente devido à exclusão nas políticas sociais, à cultura de inferioridade de grupos minoritários e ao desemprego. Por isso, muitos pesquisadores associam o tráfico com a globalização³².

Outro elemento que possui relação direta com o tráfico de pessoas é a pobreza. A ligação vem da motivação que o tráfico traz como fuga à ela por necessidade de sobrevivência. A pobreza ligada à falta de oportunidades de trabalho faz com que as mulheres sonhem em adquirir uma melhor qualidade de vida por meio de um bom emprego nos países de destino. Todavia, desconhecem que irão ser submetidas às condições de violência psicológica, violência física, abuso sexual, discriminação, enfim, à uma vida degradante. Ademais, além de sonharem em ascender na vida, são vítimas de preconceito na própria sociedade em que vivem. Influenciando ainda mais, o adentramento desses indivíduos no processo de tráfico de maneira inconsciente³³.

Junto à globalização e à pobreza, há que levar em conta os conflitos, guerras e situações de violência. Esses episódios carregam instabilidade política, econômica e civil, tornando a mulher desse local mais vulnerável e conseqüentemente, mais propícia à exploração sexual e ao exercício de trabalhos domésticos por parte dos grupos armados³⁴.

A violência doméstica pode ser outro fator que facilita o tráfico para fins de exploração sexual, pois a mulher deixa o lar pela insuportabilidade da convivência e passa a

³¹ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

³² LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. Cartilha Ministério da Justiça: *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Enfrentamento do Tráfico de Pessoas: uma questão possível?*, 2007. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_tpessoas_politica.pdf>. Acesso em: 06 de fev. 2016.

³³ Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 06 de fev. 2017.

³⁴ Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 06 de fev. 2017.

viver na rua ou em moradias precárias³⁵, tornando-se extremamente vulnerável. Percebe-se a necessidade de sair de uma condição de violação de direitos³⁶.

Nesse contexto, Fernanda Alves dos Anjos declara:

Mas as motivações podem ser mais complexas como, por exemplo, o desejo de conhecer novas culturas, o desejo de transformar o corpo, o casamento com um estrangeiro, ou a necessidade de sair de uma condição de violação de direitos (violência doméstica, abuso sexual intrafamiliar, homofobia)³⁷.

Outro elemento influenciador é o auxílio de determinadas autoridades públicas. Há dois casos: participação ativa na exploração sexual ou aceite de propina para que as mulheres passem despercebidas pelas fronteiras ou pelo embarque nos aeroportos. Demonstrando, assim, outra forma de corrupção na sociedade que visa à obtenção de dinheiro.

Nesse tema, Damásio de Jesus expressa:

Mas por que ocorre o tráfico no mundo de hoje? As principais causas do tráfico internacional de seres humanos e de fluxo migratório são: a ausência de direito ou a baixa aplicação das regras internacionais contra a mulher; a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política³⁸.

Dispondo desse aspecto do dinheiro, uma causa para o tráfico de mulheres é o cenário do capitalismo. O tráfico de pessoas é considerado a terceira conduta criminosa mais lucrativa, somente perdendo para o tráfico de drogas e de armas, segundo o levantamento de dados de Organismos Internacionais³⁹. Destaca-se, portanto, que as leis de mercado dominam inclusive relações entre pessoas, ocasionando a banalização da sexualidade.

³⁵ Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 08 de out. 2016.

³⁶ Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 06 de fev. 2017.

³⁷ ANJOS, Fernanda. *A invisível realidade do tráfico de pessoas: O crime é a forma moderna da escravidão*, embora não observada por boa parte da sociedade. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-invisivel-realidade-do-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 08 de out. 2016

³⁸ JESUS, Damásio de. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças*: Brasil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

³⁹ SALGUEIRO, Rafaela. *Desafios para o Enfrentamento do Tráfico de Pessoas no Brasil*. 2015. 68 f. Tese (Monografia). Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2015.

1.4 Prejuízos causados pelo tráfico às vítimas e aos países receptores⁴⁰

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual traz danos momentâneos e danos perpétuos às vítimas, classificando-se em danos individuais e sociais, conforme Hédél Torres⁴¹. Sendo que, o dano individual é aquele que atinge a mulher em seu interior ou mesmo, exterior, mas que se limita à esfera da própria pessoa, ou seja, não atinge os indivíduos ao seu redor nem mesmo como os outros, a veem. Já o dano social, é aquele que atinge a vítima do tráfico de mulheres, podendo se estender aos familiares e amigos e, ainda, ao modo como o meio social que a mulher vive, passa a enxergá-la⁴².

O impacto psicológico é uma forma de dano individual. Ele é causado por ameaças, violência, retiro do convívio social, cárcere privado em que a mulher passa a ter dificuldade em se relacionar com os demais, desenvolve síndromes de pânico e a pós-traumática, ansiedade, tristeza profunda resultando, na maioria das vezes, em depressão, havendo até a constatação de tentativas de suicídio⁴³.

A Síndrome Pós-Traumática é a mais comum entre os efeitos psicológicos danosos. Essa síndrome representa um “choque” na mulher que sofreu a exploração sexual, em que ela mesma entra em estado de negação de que aquilo aconteceu com ela e inclusive, não consegue entender o que realmente ocorreu⁴⁴. Nesse assunto, a Organização Internacional do Trabalho, delimitou os danos dessa síndrome desta forma:

Vítimas que sofreram abusos brutais de traficantes, como estupro grupal ou amputação de dedos como punição por desobediência não conseguem encaixar as agressões dentro de qualquer sistema de valores de comportamentos humanos aceitáveis, perdem a capacidade de racionalizar sobre o ocorrido e entram em um processo de negação de que tenham passado por essas experiências-uma condição psicológica conhecida como “dissociação”⁴⁵.

⁴⁰ Países receptores: países que recebem as vítimas traficadas.

⁴¹ TORRES, Hédél. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

⁴² TORRES, Hédél. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

⁴³ TORRES, Hédél. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

⁴⁴ Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 07 de fev. 2017.

⁴⁵ Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 12 de out. 2016.

Outra forma que causa efeito no âmbito individual é o impacto físico. A mulher é violentada fisicamente para fins de obediência como forma de “castigo”, não é alimentada adequadamente, é submetida ao excesso de tabagismo e aos locais com umidade excessiva e com fungos causando sérias doenças respiratórias, além de ficar propícia ao contágio de doenças sexualmente transmissíveis como AIDS. Há, também, a falta de rotina de sono e a submissão a diversos abortos forçados⁴⁶. Depreende-se que o sistema imunológico prejudicado gera impactos na saúde mental, física e no desenvolvimento de suas atividades no cotidiano⁴⁷.

Há o impacto legal, ainda na esfera individual, em determinadas situações como no descobrimento por parte das autoridades da falsificação da documentação ou da prática da prostituição considerada crime no local em que é explorada sexualmente, ocorrendo deportação ou expulsão, respectivamente⁴⁸.

Por fim, ainda no âmbito de dano individual, estão o impacto social e econômico. O social traz isolamento à vítima, falta de confiança em suas relações, dificuldade em se abrir emocionalmente. Por sua vez, o econômico, traz a perda dos bens da mulher bem como de seus parentes ou amigos devido às dívidas adquiridas com o traficante como os custos da viagem, da manutenção, dentre outros⁴⁹.

Já os danos de caráter social, os quais são aqueles que interferem na relação da mulher com a sociedade, têm impacto financeiro. Esse impacto se desenrola no fato de a mulher ter sido excluída dos serviços sociais e educacionais, gerando mão-de-obra desqualificada, maiores gastos aos serviços sociais e aumento de sua vulnerabilidade⁵⁰.

Adentrando aos prejuízos causados aos países receptores⁵¹, o principal deles é a instabilidade econômica causada. Ocorre que, pelo tráfico de pessoas, incluindo o de mulheres, ser considerada uma das práticas criminosas que traz maior rentabilidade, interfere

⁴⁶ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

⁴⁷ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

⁴⁸ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

⁴⁹ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

⁵⁰ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

⁵¹ Países receptores: países que recebem as vítimas traficadas.

nas relações econômicas do Estado, porém de forma negativa ao englobar procedimentos de lavagem de dinheiro. Essa corrupção desmotiva empresários que tenderiam à investir no Brasil, além de prejudicar investimentos internos. Percebe-se, portanto, que esse crime acaba envolvendo outras práticas ilícitas, de drogas e armas⁵².

Ainda, no âmbito dos países receptores, a corrupção das autoridades públicas, incluindo políticos, é outro prejuízo de grande impacto. Em decorrência das oportunidades lucrativas aos seus participantes e do oferecimento de grandes propinas aos indivíduos-colaboradores, o tráfico de mulheres torna-se atrativo interessante. Trazendo grandes dificuldades ao combate pelo Estado por meio de políticas públicas e pelo Judiciário⁵³.

Por último, destaca-se a confusão demográfica que o tráfico de pessoas ocasiona no país que recebe as vítimas mulheres, pois o país de origem “perde” muitos indivíduos que poderiam contribuir com mão-de-obra e o país de destino recebe indivíduos em excesso, o que contribuirá pela maior chance de desigualdades sociais devido à maior concorrência e à falta de infraestrutura⁵⁴.

1.5 Rotas do tráfico

Todo tráfico é caracterizado por ter rotas mais comuns em determinados lugares devido a alguns fatores como aspectos de vulnerabilidade em fronteiras. O tráfico de mulheres é caracterizado por possuir países de origem, de trânsito e destino mais desprotegidos. Os países de origem são aqueles em que as mulheres vivem, originariamente, apresentando aspectos de desigualdades e desrespeito aos direitos humanos. Os países de trânsito são aqueles usados como passagem para alcançar o país de destino. Já, os países de destino são aqueles que costumam ser desenvolvidos ou em desenvolvimento e aonde a exploração sexual será realizada⁵⁵.

⁵² Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 07 de fev. 2017.

⁵³ Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 07 de fev. 2017.

⁵⁴ Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 07 de fev. 2017.

⁵⁵ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

Dados fornecidos pela OIT em sua pesquisa sobre Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual⁵⁶, os principais países de origem são África do Sul, Albânia, Argentina, Brasil, Colômbia, Cuba, El Salvador, Etiópia, Honduras, Filipinas, Gana, Mali, Marrocos, México, Nepal, Nigéria, Peru, Polônia, República Dominicana, República Tcheca, Rússia, Sérvia e Montenegro (Kosovo), Suriname, Tailândia, Ucrânia, Uruguai e Venezuela.

Os principais países de trânsito são Canadá, Suriname, Guianas, pois as fronteiras são fiscalizadas de maneira menos rigorosa⁵⁷. Finalmente, os principais países de destino são Alemanha, Arábia Saudita, Bélgica, Canadá, Costa do Marfim, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Grécia, Holanda, Israel, Itália, Japão, Kuwait, Líbano, Líbia, Noruega, Nigéria, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, Suriname, Tailândia⁵⁸.

De acordo com a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF)⁵⁹, desenvolvida em 2002, foram constatadas 131 rotas internacionais e 110 domésticas, as quais 32 rotas são entre Municípios e 78 são entre Estados, totalizando 241 rotas de tráfico de mulheres⁶⁰. Todavia, é de difícil identificação pela dificuldade em se conseguir informações exatas das rotas e pela natureza dinâmica delas, ou seja, há alteração rápida quando os envolvidos percebem que as autoridades estão descobrindo ou desconfiando; é uma forma protetiva⁶¹. Importante frisar que como forma de facilitar a circulação, elas são impostas em locais próximos a rodovias, portos e aeroportos⁶².

⁵⁶ Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 13 de out. 2016.

⁵⁷ Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2017.

⁵⁸ Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2017.

⁵⁹ Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 13 de oct. 2016.

⁶⁰ Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 07 de fev. 2017.

⁶¹ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

⁶² Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2017.

No que se concerne às rotas internacionais, e tendo o Brasil como país de origem, as mulheres são encaminhadas mais para os países de latinos. Isso ocorre devido à facilidade que a língua traz por ser parecida ao português, já que as vítimas, em regra, são aquelas que não possuem tanta escolaridade e provavelmente, não têm conhecimento de demais línguas. Além, de serem países que não possuem fiscalização acirrada de entrada nas fronteiras de seu território⁶³.

Cabe ressaltar que a Espanha se encontra em primeiro lugar como destino final de mulheres brasileiras que serão exploradas e posteriormente, em ordem decrescente dos principais destinos: Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguais, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname⁶⁴.

A Espanha, por ser o país que mais recebe brasileiras, é digna de que se dê maior atenção ao modo pelo qual ocorre. Normalmente, a organização criminosa que realiza o tráfico de brasileiras para a Espanha é a denominada Conexão Ibérica, que é composta por diversas organizações criminosas. Enfatiza-se que a entrada ocorre por Lisboa, pois há parcerias de circulação entre Brasil e Portugal. Segundo, Hédél Torres(2012, p.123):

As mulheres brasileiras enviadas para a Espanha quase sempre estão vinculadas a uma mesma organização criminosa, a chamada Conexão Ibérica, composta por diversas organizações criminosas, destacando-se a máfia russa que movimenta cerca de 8 bilhões de dólares por ano por intermédio de prostíbulos em Portugal e na Espanha. Destaca-se que a porta de entrada das brasileiras nesta conexão é Lisboa, devido ao controle de imigração não impor dificuldades às brasileiras⁶⁵.

No que se refere às rotas internas do Brasil, há uma variação em cada região. A PESTRAF⁶⁶ produziu um relatório que averiguou que não há rota via marítima. Todavia, na Amazônia, há o transporte fluvial em parceria⁶⁷.

⁶³ TORRES, Hédél. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

⁶⁴ TORRES, Hédél. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

⁶⁵ TORRES, Hédél. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

⁶⁶ Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 14 de oct. 2016.

⁶⁷ Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2017.

Constatou-se que na região Norte, o tráfico de mulheres possui grande força devido a sua grande extensão territorial que faz fronteira com outros sete países, além do mal funcionamento das instituições fiscalizatórias e da infraestrutura. As rotas direcionam-se aos lugares em crescimento, eventos locais e turísticos, localizações que facilitam o encontro com demais rotas⁶⁸.

Na região Nordeste, o tráfico de mulheres possui maior força em relação ao turismo sexual, ou seja, estrangeiros viajam ao Brasil em busca de sexo, além de já ser uma área visada pelo turismo por ser litorânea. A PESTRAF (2002, p.81) manifestou-se:

Na região Nordeste, os Estados do Maranhão (onde a maior incidência é de mulheres, seguidas por adolescentes e crianças) e de Pernambuco são os que apresentam maior fluxo de tráfico interno (interestadual e intermunicipal). Em termos municipais, as cidades de pequeno e médio porte muitas vezes servem como pontos intermediários das rotas nacionais e internacionais, já que, geralmente, localizam-se próximas a locais de escoamento (aeroportos, hidrovias, rodovias principais e vias marítimas)⁶⁹.

Na região Centro-Oeste é um pouco diferente, o tráfico de mulheres está mais associado à localização geográfica central, facilitando o tráfico interno. Além de que o crescimento do turismo influencia à servidão sexual aos turistas e aos que tem mais poder aquisitivo⁷⁰.

Na região Sudeste, "o fluxo de tráfico interno ocorre com maior incidência de Minas Gerais para o Rio de Janeiro e de Uberlândia para Belo Horizonte"⁷¹. Outrossim, apresenta-se como receptora das mulheres, por serem grandes centros urbanos e pontos de passagem para os países de destino⁷².

⁶⁸ Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2017.

⁶⁹ Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2017.

⁷⁰ Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2017.

⁷¹ Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2017.

⁷² Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2017.

Por fim, a região Sul utiliza a via terrestre para rotas internas que envolvam Rio Grande do Sul e Paraná e aérea, quando o ponto de partida for do interior de Foz do Iguaçu, Paraná e Curitiba⁷³.

⁷³Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial* - PESTRAF. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2017.

2. CAMINHOS TRILHADOS AO COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

No decorrer dos anos, o Estado Brasileiro e o mundo viram a necessidade de agir em relação ao tráfico de mulheres devido à frequência e seriedade. Conseqüentemente, elaboraram dispositivos legais e políticas públicas coexistentes para que juntos o enfrentassem.

O primeiro tópico voltou-se à análise das alterações materiais e processuais da legislação nacional direcionada à criminalização ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, ou seja, aos dispositivos que o Estado brasileiro desenvolveu para este fim. Havendo a explicitação de demais dispositivos, ainda nacionais, porém auxiliam indiretamente no combate ao tráfico de pessoas como a Lei de Lavagem de Dinheiro⁷⁴.

O segundo tópico explicita a ordem cronológica do desenvolvimento da legislação internacional com o mesmo fim. Essa legislação coopera com a legislação nacional por meios como a extradição, a cooperação internacional, dentre outros. Cabe frisar que, a mulher, na maioria desses dispositivos, recebe especial atenção.

2.1 O desenvolvimento do protecionismo na legislação nacional

O desenvolvimento da legislação nacional acompanhou o desenvolvimento social mediante a previsão de direitos protetivos assim como penalização às condutas de exploração sexual visando o combate ao tráfico de mulheres. Alguns desses dispositivos serão abordados a seguir.

A Constituição Federal de 1988, dispositivo legal basilar, possui como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. No crime de tráfico de mulheres, há violação direta de uma das “espécies” do fundamento dignidade da pessoa humana, a denominada dignidade sexual. Portanto, o dispositivo geral mencionado estabelece que essa violação afronta a lei suprema do Estado Democrático de Direito brasileiro⁷⁵.

⁷⁴Brasil. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 23 de fev. 2017.

⁷⁵Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 de oct. 2016.

O Código Penal⁷⁶, dispositivo específico, anterior à atual Constituição Federal, criminaliza o tráfico interno e internacional para fins de exploração sexual. Todavia, já passou por inúmeras alterações.

Logo após 2 anos da promulgação da lei que pôs fim à escravidão no Brasil (Lei Áurea)⁷⁷, foi inserida, no Código Penal Republicano, a previsão do tráfico de pessoas direcionado, principalmente, ao fim de exploração sexual. Outrossim, abarcando somente a proteção às mulheres. Portanto, era de se esperar que haveriam mudanças, afinal a realidade é de que indivíduos distintos das mulheres possam ser igualmente explorados e não somente com a finalidade de exploração sexual como para o tráfico de órgãos, por exemplo⁷⁸. Assim, o Código Penal passou por alterações importantes no contexto do tráfico de pessoas em que foram responsáveis por elas, as Leis 11.106/2005⁷⁹, 12.015/2009⁸⁰ e 13.344/2016⁸¹, respectivamente. A Lei 11.106/2005 alterou o nome do Capítulo V de “Lenocínio e Tráfico de Mulheres” para “Lenocínio e Tráfico de Pessoas”; alterou, também, artigo 227, § 1.º em que o termo “marido” foi substituído por cônjuge ou companheiro; o artigo 231 deixou de ser chamado de “TRÁFICO DE MULHER” e passou a ser chamado de “TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS”, seu “*caput*” foi alterado para a seguinte redação: “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:”(grifo nosso) e o seu § 3º, o qual previa multa quando o crime tinha a finalidade de obtenção de lucro, foi revogado; por fim, criou-se o artigo 231-A que era chamado de tráfico interno de pessoas e que possuía a seguinte redação:

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 231 deste Decreto-Lei.

⁷⁶Brasil. *Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 de oct. 2016.

⁷⁷Brasil. *Lei n° 3.353, de 13 de maio de 1888*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 17 de oct. de 2016.

⁷⁸TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

⁷⁹Brasil. *Lei n° 11.106 de 28 de março de 2005*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 17 de oct. de 2016.

⁸⁰Brasil. *Lei n° 12.015 de 7 de agosto de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 17 de oct. 2016.

⁸¹Brasil. *Lei n° 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16>. Acesso em: 16 de fev. 2017.

Portanto, vê-se que a legislação se adequou ao fato de as mulheres não serem as únicas vítimas dessa conduta criminosa, conforme citado acima. Já a lei 12.015/2009⁸² alterou o Título VI que tratava dos crimes contra os costumes e passou a se denominar “DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”; além de modificar a redação dos artigos 231 e 231-A, conforme o seguinte quadro⁸³:

QUADRO COMPARATIVO	
ANTES DA LEI 12.015/09	APÓS A LEI 12.015/09
<p>Tráfico Internacional de Pessoas</p> <p>Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:</p> <p>Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.</p> <p>§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.</p>	<p>Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual</p> <p>Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.</p> <p>Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</p> <p>§ 2º A pena é aumentada da metade se:</p> <p>I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;</p> <p>II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;</p> <p>III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou</p> <p>IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p> <p>§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p>
<p>Tráfico Interno de Pessoas</p> <p>Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha a exercer a prostituição:</p> <p>Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 desde Decreto-Lei.</p>	<p>Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual</p> <p>Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (seis) anos.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</p> <p>§ 2º A pena é aumentada da metade se:</p> <p>I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;</p> <p>II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;</p> <p>III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou</p> <p>IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p> <p>§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p>

⁸²Brasil. *Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 de oct. 2016.

⁸³SMITH, Andreza. *A definição do crime de tráfico de pessoas para exploração sexual após a promulgação da Lei n° 12.015/09, 2013*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23922/a-definicao-do-crime-de-traffic-de-pessoas-para-exploracao-sexual-apos-a-promulgacao-da-lei-n-12-015-09>>. Acesso em: 17 de oct. 2016.

Os artigos 231 e 231-A sofreram mudanças vantajosas em que houve a ampliação das condutas abrangidas como criminosas e uma melhor redação para especificar as causas de aumento. Em referência ao artigo 231, o seu título passou de “tráfico internacional de pessoas” para “tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual”, o que denota a preocupação do legislador em delimitar o tipo penal direcionando-o a uma conduta mais específica. O verbo “intermediar” foi retirado do *caput*, pois diversas ações mais específicas foram estabelecidas em um novo § 1º, as quais são “agenciar”, “aliciar”, “comprar”, “transportar”, “transferir” e “alojar”, deslumbrando a finalidade de deixar mais claro para melhor aplicação do artigo.

Antes, o *caput* só previa prostituição e manteve essa previsão, adicionando a expressão “e qualquer outra forma de exploração sexual”, abrangendo ainda mais a conduta criminosa. Sendo que, a pena do *caput* continuou a mesma e se estendeu ao novo § 1º. O antigo § 1º que estabelecia algumas causas de aumento foi mesclado com o antigo § 2º, fazendo surgir o novo § 2º, o qual apresenta as causas de aumento como emprego de violência ou grave ameaça, ser realizado por ascendente, entre outros. Além do mais, foi acrescentado o § 3º que declara que haverá a aplicação de multa cumulada com a pena se o tráfico for realizado com o fim de obtenção de vantagem econômica.

O artigo 231-A de “tráfico interno de pessoas” foi denominado “tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual”. O *caput* do artigo 231-A foi dividido entre *caput* e § 1º. No *caput* restou somente os verbos “promover” e “facilitar” e foi acrescentada a expressão “e qualquer outra forma de exploração sexual”. No § 1º foram estabelecidas as seguintes ações: “agenciar”, “aliciar”, “vender”, “comprar”, “transportar”, “transferir” e “alojar”. Importante frisar que a conduta de “vender” não foi prevista no artigo 231 do Código Penal⁸⁴. A pena diminuiu de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa para reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. O antigo § único foi desenvolvido em §§ 1º e 2º e houve o acrescentamento do § 3º que declara que haverá a aplicação de multa cumulada com a pena se o tráfico for realizado com o fim de obtenção de vantagem econômica, conforme o artigo 231.

⁸⁴Brasil. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 de oct. 2016.

Em outubro de 2016, o Código Penal ⁸⁵ sofreu a mais recente alteração: revogação dos artigos 231 e 231-A. A lei nº 13.344/2016⁸⁶ compactou a redação dos artigos revogados em somente um, o artigo 149-A:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

O artigo vigente criminaliza condutas específicas, porém tornou-se mais abrangente no quesito de referir-se ao tráfico humano como um todo e não, exclusivamente, ao tráfico para fins de exploração sexual. Foram estabelecidas as seguintes ações: “agenciar”, “aliciar”, “recrutar”, “transportar”, “transferir”, “comprar”, “alojar” e “acolher”. Os modos previstos foram “grave ameaça”, “violência”, “coação”, “fraude” e “abuso”. Essas ações e esses modos foram atrelados com as finalidades de remoção de órgãos, tecidos ou partes dos corpos, submissão a trabalho análogo à de escravo, submissão a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal e exploração sexual. Esta sendo a previsão de maior importância para este estudo. Além de que, o § 1 traz causas de aumento e o § 2, de causas de diminuição de pena.

⁸⁵Brasil. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de fev. 2017.

⁸⁶Brasil. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16>. Acesso em: 16 de fev. 2017.

Antes da revogação dos artigos 231 e 231-A, CP⁸⁷, havia divergência entre doutrinadores acerca do momento de consumação do crime de tráfico internacional. Uma corrente doutrinária, a qual estava na mesma linha de pensamento de Luiz Regis Prado⁸⁸, sustentava que era crime formal, ou seja, bastava o ingresso de pessoa estrangeira em território nacional ou sua saída para que houvesse a consumação; não necessitando, portanto, que a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual se consumasse. A outra corrente doutrinária sustentava que a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual deveria ser realizada para que o crime de tráfico de pessoas internacional se consumasse. Nessa linha, esse crime era considerado material, pois levava em consideração a redação do artigo 231 do Código Penal⁸⁹: “Venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual e vai exercê-la no estrangeiro”. Nesse contexto afirma Nucci:

Para consumir-se, portanto, é indispensável uma verificação minuciosa do ocorrido após a entrada da pessoa no território nacional ou depois que ela saiu, indo para o estrangeiro. Afinal, ainda que a pessoa ingresse no Brasil para exercer a prostituição, mas não o faça, inexistente crime. Não é delito formal, mas material, demandando o efetivo exercício da prostituição⁹⁰.

Frisa-se que o posicionamento Nucci acerca do crime ser material era assim somente em relação ao tráfico de pessoas internacional. Em relação ao tráfico de pessoas interno, o momento consumativo ocorre apenas com o deslocamento da vítima no território nacional⁹¹.

Já, no artigo 149-A, CP⁹², “a consumação do delito independe da efetiva concretização da vontade específica, bastando a realização de um dos núcleos do tipo mediante

⁸⁷Brasil. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de fev. 2017

⁸⁸Prado, L. apud Aguiar, R. *O tráfico interno e internacional de pessoas*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-trafico-internacional-e-interno-de-pessoas,41658.html>>. Acesso: 09 de nov 2016.

⁸⁹Brasil. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de oct. 2016.

⁹⁰NUCCI, Guilherme apud Aguiar, R. *O tráfico interno e internacional de pessoas*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-trafico-internacional-e-interno-de-pessoas,41658.html>>. Acesso: 09 de nov. 2016.

⁹¹NUCCI, Guilherme. *Manual de Direito Penal: Parte Geral, Parte Especial*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2011.

⁹²Brasil. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de fev. 2017.

violência física ou moral, fraude ou abuso”⁹³. Outra diferença é que o emprego de violência, grave ameaça e fraude deixaram de ser causa de aumento de pena e passaram a fazer parte do próprio tipo penal, acrescentando-se os modos abuso e coação.

Afere-se que não houve o *abolitio criminis*, pois a conduta de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual continua tipificada, ocorreu apenas alteração do tipo penal. Trata-se de crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, salvo o §1, I, do artigo 149-A, Código Penal⁹⁴, que exige que o agente seja funcionário público no exercício de suas atribuições. O objeto jurídico é a liberdade e dignidade sexual dos indivíduos. Em regra, é plurissubjetivo, pois é consumado mediante concurso de pessoas; é plurissubsistente devido a possibilidade de fracionamento do *iter criminis*⁹⁵. De regra, é crime comissivo, porém pode ser praticado por omissão imprópria, ou seja, por um indivíduo-garantidor, como exemplo, uma autoridade que percebe a situação de tráfico na hora do embarque no aeroporto de uma mulher e não impede que o delito seja consumado.

A ação penal é pública incondicionada. Na esfera investigacional, a investigação do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual será realizada pela Polícia Federal e a competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal, conforme previsto no artigo 109,V, Constituição Federal de 1988⁹⁶. Já no que se refere ao tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual, a Polícia Civil tem a função legal para a apuração e a Justiça Comum estadual tem a competência para o processo e julgamento.

A Lei 13.344/2016⁹⁷, quanto aos aspectos processuais penais, estabeleceu em seus artigos 13-A e 13-B, as seguintes redações:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

⁹³ HOFFMANN, Henrique. *Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidades*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em: 17 de fev. 2017.

⁹⁴ Brasil. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de fev. 2017.

⁹⁵ *Iter criminis: caminho do crime*.

⁹⁶ Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 de oct. 2016.

⁹⁷ Brasil. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16>. Acesso em: 17 de fev. 2017.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz

O artigo 13-A da lei nº 13.344/2016⁹⁸ declara que, em relação à conduta prevista no artigo 149-A,V, Código Penal⁹⁹, ou seja, tráfico humano com o fim de exploração sexual, membro do Ministério Público ou autoridade policial poderá solicitar dados e informações cadastrais de vítimas e suspeitos para órgãos do Poder Público ou para empresa privada. Dados cadastrais tratam-se de nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, filiação e endereço¹⁰⁰. Devendo ser atendida no prazo de 24 horas.

⁹⁸Brasil. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16>. Acesso em: 17 de fev. 2017.

⁹⁹Brasil. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de fev. 2017

¹⁰⁰HOFFMANN, Henrique. *Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidades*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-trafico-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em: 17 de fev. 2017.

O artigo 13-B da Lei 13.344/2016¹⁰¹ prevê, ainda, que membro do Ministério Público ou autoridade policial poderá requisitar a localização da vítima e do suspeito de tráfico humano com a finalidade de prevenção ou repressão, por meio de sinal telefônico, por exemplo, às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante autorização judicial. O §1 determina o que seria sinal: “posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência”¹⁰². Já o §2 em seu inciso I, declara que o acesso ao conteúdo do sinal necessita de autorização judicial. No inciso II, o sinal “deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período”¹⁰³. Por período superior, será necessária a apresentação de ordem judicial, conforme inciso III. O §3 declara que o inquérito policial será instaurando no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas do registro da ocorrência policial. O §4 complementa o caput, pois representa medida mais urgente em que caso o juiz não se manifeste na requisição da localização da vítima ou do suspeito às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações no prazo de 12 (doze) horas, o membro do Ministério Público ou a autoridade policial poderá requisitar diretamente à elas, mediante comunicação ao juiz.

No campo desta Lei, ainda, é de suma importância destacar o artigo 9º, o qual dispõe da seguinte redação “aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013”, porque pressupõe-se a aplicação de institutos de investigação para obtenção de prova como “colaboração premiada, ação controlada e infiltração de agentes e captação ambiental de comunicações”¹⁰⁴. Tais técnicas auxiliam a investigação da moderna execução do tráfico humano¹⁰⁵.

¹⁰¹ Brasil. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16>. Acesso em: 22 de fev. 2017.

¹⁰² Brasil. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16>. Acesso em: 22 de fev. 2017.

¹⁰³ Brasil. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16>. Acesso em: 22 de fev. 2017.

¹⁰⁴ HOFFMANN, Henrique. *Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidades*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em: 22 de fev. 2017.

¹⁰⁵ HOFFMANN, Henrique. *Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidades*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em: 22 de fev. 2017.

Para finalizar as questões relacionadas à Lei nº13.344/2016, esta define princípios que regem o enfrentamento ao tráfico humano como respeito à dignidade da pessoa humana e promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos. Define diretrizes como fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências, articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras, estímulo à cooperação internacional, dentre outras. Além disso, explicita os modos de prevenção, repressão, assistência. disposições processuais. Institui, também, o dia 30 de julho, como o dia de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Outro dispositivo nacional que adentra indiretamente ao enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é a Lei 6.815/1980¹⁰⁶ conhecida como Estatuto do Imigrante. Este Estatuto estabelece regras para a admissão ao território nacional seja concedida. Conforme o artigo 9º:

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

§ 1º O visto de turista poderá, alternativamente, ser solicitado e emitido por meio eletrônico, conforme regulamento.

§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 1º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá:

I – preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores;

II – apresentar por meio eletrônico os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento;

III – pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto;

IV – seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido.

§ 5º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando a:

I – simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes;

II – sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, inclusão de regras para a obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente.

¹⁰⁶ Brasil. *Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 22 de fev. 2017.

§ 6o O estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as regras previstas nos §§ 3o e 4o e nas normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III, IV, XIII, XV e XVI do art. 125 e no art. 126 desta Lei.¹⁰⁷

Infere-se que esse artigo foi utilizado para fim meramente exemplificativo. O artigo 9º, §3, II é claro ao expor que o indivíduo que solicitar visto de turista para adentrar o Brasil por via eletrônica, deverá apresentar os documentos para comprovar o que declarou no requerimento. Medidas como estas previnem que indivíduos imigrem sem qualquer controle. Essa fiscalização é explicitada no artigo 22, também, por exemplo, “a entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda”.¹⁰⁹

Há, ainda, outras leis que auxiliam indiretamente ao combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. São elas: Lei 9.807/99¹¹⁰ e a Lei no 9.613/98¹¹¹, com as alterações da Lei 10.701/03¹¹². A primeira auxilia no combate ao tráfico e ao crime organizado¹¹³:

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal¹¹⁴

Nota-se que oferece proteção, não somente às vítimas, mas também aos acusados e condenados que tenham colaborado voluntariamente com a investigação criminal e

¹⁰⁷ Brasil. *Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 22 de fev. 2017.

¹⁰⁸ Brasil. *Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 22 de fev. 2017.

¹⁰⁹ Brasil. *Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 23 de fev. 2017.

¹¹⁰ Brasil. *Lei n° 9.807, de 13 de julho de 1999.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 23 de fev. 2017

¹¹¹ Brasil. *Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 23 de fev. 2017.

¹¹² Brasil. *Lei n° 10.701, de 9 de julho de 2003.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.701.htm>. Acesso em: 23 de fev. 2017.

¹¹³ SALGUEIRO, Rafaela. *Desafios para o Enfrentamento do Tráfico de Pessoas no Brasil.* 2015. 68 f. Tese (Monografia). Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2015.

¹¹⁴ Brasil. *Lei n° 9.807, de 13 de julho de 1999.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 23 de fev. 2017

com o processo criminal. Representa, pelo menos, a possibilidade de “abertura de canais que promovam a desarticulação daquelas organizações”¹¹⁵.

A lei 9.613/98 “dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”¹¹⁶. É evidente a importância dela devido à proximidade dos crimes de tráfico de mulheres e lavagem de dinheiro¹¹⁷.

2.2 A criminalização internacional do tráfico de mulheres

A legislação nacional exercida isoladamente não surtiria efeito dada a complexidade do crime de tráfico de pessoas, afinal “muitas vezes a investigação e o julgamento dos processos requerem esforços de diferentes jurisdições”¹¹⁸. Diante disso, medidas internacionais foram adotadas.

Em 1921, foi ratificada a Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças¹¹⁹. Em 1933, a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores de Idade¹²⁰, em que o consentimento da vítima passaria a não interferir na punição do autor do crime¹²¹.

Em 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹²² onde “firmou os grandes princípios de proteção dos direitos humanos, como a dignidade da

¹¹⁵ SALGUEIRO, Rafaela. *Desafios para o Enfrentamento do Tráfico de Pessoas no Brasil*. 2015. 68 f. Tese (Monografia). Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2015.

¹¹⁶ Brasil. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 23 de fev. 2017.

¹¹⁷ SALGUEIRO, Rafaela. *Desafios para o Enfrentamento do Tráfico de Pessoas no Brasil*. 2015. 68 f. Tese (Monografia). Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2015.

¹¹⁸ AMARAL, Bruno Machado; VIEIRA, Priscilla. *O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional*. Revista de Direito Internacional: Brazilian Journal of International Law, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503, 2016.

¹¹⁹ *Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças*, 1921. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_8.htm>. Acesso em: 24 de fev. de 2017.

¹²⁰ *Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores de Idade*, 1933. Disponível em <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VII-5&chapter=7&lang=en>. Acesso em: 23 de fev. de 2017.

¹²¹ AMARAL, Bruno Machado; VIEIRA, Priscilla. *O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional*. Revista de Direito Internacional: Brazilian Journal of International Law, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503, 2016.

¹²² *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 27 de fev. de 2017.

pessoa humana e a liberdade individual”¹²³. Esses princípios são importantes no combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Em 1950, foi convencionado instrumento que unificou as demais Convenções mencionadas acima: Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem¹²⁴. O combate ao tráfico deixou de focar na vítima somente do sexo feminino e passou a abranger crianças e homens. Frisa-se, ainda, que a prostituição era a única forma de exploração associada ao tráfico de pessoas na época. Vigorou por mais de meio século, apesar de ter sofrido críticas acerca de “não oferecer mecanismos adequados de proteção para as mulheres, nem respostas às violações de direitos humanos”¹²⁵.

Já em 1979, o foco foi a mulher. A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹²⁶ tratou de enfrentar o tráfico de mulheres e a prostituição por meio do combate à discriminação contra a mulher¹²⁷.

Houve, também, atribuição, aos Estados, do dever de adotar medidas de cooperação como extradição e cooperação internacional, mecanismos de controle aos imigrantes, prevenção à prostituição, dentre outras¹²⁸.

Em 2000, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo¹²⁹. Este dispositivo tem por objeto a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, em especial atenção

¹²³ AMARAL, Bruno Machado; VIEIRA, Priscilla. *O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional*. Revista de Direito Internacional: Brazilian Journal of International Law, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503, 2016.

¹²⁴ *Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar31-1991.pdf>>. Acesso em: 27 de fev. de 2017.

¹²⁵ AMARAL, Bruno Machado; VIEIRA, Priscilla. *O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional*. Revista de Direito Internacional: Brazilian Journal of International Law, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503, 2016.

¹²⁶ *Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 28 de fev. de 2017.

¹²⁷ AMARAL, Bruno Machado; VIEIRA, Priscilla. *O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional*. Revista de Direito Internacional: Brazilian Journal of International Law, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503, 2016.

¹²⁸ AMARAL, Bruno Machado; VIEIRA, Priscilla. *O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional*. Revista de Direito Internacional: Brazilian Journal of International Law, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503, 2016.

¹²⁹ *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 03 de março de 2017.

às mulheres e às crianças, a proteção às vítimas desse tráfico e a promoção da cooperação entre os Estados Partes, conforme seu artigo 2º.

Segundo Kevin Bales (2007, p. 270, apud AMARAL, Bruno, 2016, p.490), esse documento internacional estabeleceu um conceito padronizado¹³⁰ de tráfico de pessoas em seu artigo 3º:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

Segundo o Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, as condutas podem ser tipificadas de maneira distinta por cada país. Ademais, a expressão “pelo menos” foi usada nesse mesmo sentido de que os Estados Membros podem incluir outras formas de exploração¹³¹.

O artigo 3º do Protocolo de Palermo¹³² foi dividido em partes: ações, meios e finalidade. As ações abrangidas foram: recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas. Os meios foram a ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade e entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra. Visando a exploração de outrem.

Depreende-se que o tráfico de pessoas abrangido pelo Protocolo de Palermo¹³³ é o internacional/transnacional, ou seja, aquele que ocorre ultrapassando as

¹³⁰ AMARAL, Bruno Machado; VIEIRA, Priscilla. *O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional*. Revista de Direito Internacional: Brazilian Journal of International Law, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503, 2016.

¹³¹ AMARAL, Bruno Machado; VIEIRA, Priscilla. *O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional*. Revista de Direito Internacional: Brazilian Journal of International Law, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503, 2016.

¹³² *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 03 de março de 2017.

¹³³ *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Disponível em:

fronteiras nacionais. Além disso, a autoria do tráfico de pessoas é restringida a grupos organizados transnacionais¹³⁴. Essa atividade criminosa é dotada de complexidade no sentido da ampla rede de pessoas envolvidas como aliciadores, dentre outros.

Há críticas em relação à definição perpetrada pelo Protocolo de Palermo¹³⁵, pois há lacunas como a criminalização somente do tráfico de pessoas transnacional e aquele realizado apenas por grupos organizados transnacionais. E o nacional? E caso ocorra a consumação por apenas um indivíduo? São pontos não alcançados por ele¹³⁶.

<<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 03 de março de 2017.

¹³⁴ AMARAL, Bruno Machado; VIEIRA, Priscilla. *O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional*. Revista de Direito Internacional: Brazilian Journal of International Law, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503, 2016.

¹³⁵ *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 03 de março de 2017.

¹³⁶ AMARAL, Bruno Machado; VIEIRA, Priscilla. *O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional*. Revista de Direito Internacional: Brazilian Journal of International Law, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503, 2016.

3. OS DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE MULHERES

Há três tipos de políticas no âmbito do tráfico de pessoas, o qual engloba o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: políticas econômicas, políticas de migração e políticas de enfrentamento. Sendo que, as políticas de enfrentamento somente serão efetivas se as outras duas estiverem em consonância¹³⁷.

Não obstante a existência das ações de enfrentamento a esse crime, o combate atravessa dificuldades. Assim, nesse capítulo serão explicitadas algumas ações de enfrentamento, escolhidas de forma aleatória com função exemplificativa, bem como o motivo que as tornam fracas diante do enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

3.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Tendo em vista que o Protocolo de Palermo¹³⁸ trouxe fortalecimento às políticas de combate ao tráfico de pessoas pelos Estados que o assinaram bem como atenção proporcional a essa prática delitativa, no Brasil, o Governo Federal elaborou, em 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹³⁹ e instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração do I Plano Nacional de Enfrentamento de Pessoas¹⁴⁰ com vigência entre 2008 e 2010, e em 2013, o II Plano Nacional de Enfrentamento de Pessoas¹⁴¹.

¹³⁷ Ministério da Justiça. *Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas?*: Políticas contra o tráfico de pessoas. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 09 de jul. de 2017.

¹³⁸ *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 04 de abr. de 2017.

¹³⁹ Brasil. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 05 de abr. de 2017.

¹⁴⁰ Secretaria Nacional de Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2008. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/i-plano-nacional-de-etp.pdf>>. Acesso em: 05 de abr. de 2017.

¹⁴¹ *II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 05 de abr. de 2017.

O esboço do texto da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas ¹⁴² fora elaborado por representantes do Poder Executivo, membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho. Ressalta-se ainda que, organizações não-governamentais, órgãos de governo, técnicos e especialistas opinaram e no final de outubro de 2006, o texto fora aprovado¹⁴³.

Essa Política¹⁴⁴ baseou-se em três pilares visando o enfrentamento ao tráfico de pessoas, principalmente o de mulheres para fins de exploração sexual comercial: prevenção, repressão ao crime/responsabilização dos autores do crime e atenção às vítimas¹⁴⁵. No que tange à prevenção, estabeleceu no artigo 5º, diretrizes específicas que se norteiam, basicamente, em realização de campanhas sociais preventivas, fomento das já existentes e na execução de medidas preventivas em diversos setores sociais como saúde, educação, turismo, etc. No âmbito da repressão ao crime e de responsabilização de seus autores, o artigo 6º expressou a importância da cooperação internacional com as ações coercitivas nacionais. Por fim, no que se refere à atenção às vítimas, “a política de combate ao tráfico de pessoas deve ser escorada em garantir a segurança e o bem-estar das vítimas e o bem jurídico a ser tutelado deve ser a incolumidade do ser humano”¹⁴⁶.

Além disso, o artigo 8º determinou ações em diversas áreas para que órgãos e entidades públicas realizem, visando o combate ao tráfico de pessoas. Uma ação em cada área fora selecionada como forma expositiva para ser mencionada a seguir. Na área de justiça e segurança pública, é estabelecido o fomento da “cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais ligados à segurança pública para atuação articulada na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores”. Na área de relações exteriores, uma medida declarada é “propor e elaborar instrumentos de cooperação internacional na área do enfrentamento ao tráfico de pessoas”. Na de educação, “celebrar acordos com instituições de

¹⁴² Brasil. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 05 de abr. de 2017.

¹⁴³ Secretaria Nacional de Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2008. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/i-plano-nacional-de-etp.pdf>>. Acesso em: 05 de abr. de 2017.

¹⁴⁴ Brasil. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 28 de jul. de 2017.

¹⁴⁵ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

¹⁴⁶ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao tráfico de pessoas”¹⁴⁷.

Já na área de Saúde, é exigida a capacitação dos profissionais de saúde na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas. Na área de assistência social, o oferecimento de assistência integral às vítimas de tráfico de pessoas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. No âmbito de promoção da igualdade racial, a garantia de inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial nas políticas governamentais de enfrentamento ao tráfico de pessoas. No plano do trabalho e emprego, a fiscalização do recrutamento e do deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município ou Estado de origem. Na área do desenvolvimento agrário, “diminuir a vulnerabilidade do trabalhador e prevenir o recrutamento mediante políticas específicas na área de desenvolvimento rural”¹⁴⁸.

No plano dos direitos humanos, a inclusão de ações específicas sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas e fortalecer ações existentes no âmbito de programas de prevenção à violência e garantia de direitos. Ressalta-se que em relação à proteção e promoção dos direitos da mulher, a área mais importante desse trabalho, é estabelecida a ação de “qualificar os profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência para o atendimento à mulher traficada”¹⁴⁹. Logo, no plano do turismo, intimamente ligado ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, a promoção de campanhas de sensibilização contra o turismo sexual como forma de prevenção ao tráfico de pessoas. Por último, no âmbito cultural, realizar ações culturais preventivas¹⁵⁰.

Essa multiplicidade de ações asseverou “que o assunto é uma política de Estado” e “que visto o caráter complexo e multidimensional, o enfrentamento ao tráfico de pessoas requer ações conjuntas e coordenadas entre as várias áreas afetas ao problema”¹⁵¹.

¹⁴⁷ Brasil. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 29 de jul. de 2017.

¹⁴⁸ Brasil. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 29 de jul. de 2017.

¹⁴⁹ Brasil. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 29 de jul. de 2017.

¹⁵⁰ Brasil. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 29 de jul. de 2017.

¹⁵¹ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

Devido a isso, cabe salientar que essa Política utilizou a mesma definição de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo, o que permite afirmar que há interesse em harmonizar políticas públicas nacionais com instrumentos internacionais, além das questões meramente coercitivas¹⁵².

O mesmo decreto que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹⁵³, instituiu o dever da elaboração do I Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹⁵⁴. Esse Plano fora elaborado com base nos mesmos pilares da Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹⁵⁵: prevenção, repressão ao crime/responsabilização dos autores do crime e atenção às vítimas. Para cada um dos pilares, o Plano trouxe “um conjunto de prioridades (objetivos), ações, atividades, metas específicas, órgão responsável”¹⁵⁶.

Em primeiro lugar, no pilar da prevenção, havia 4 (quatro) prioridades: “levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas”, “capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos”, “mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas” e “diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos”. As ações para que essas prioridades fossem concretizadas envolviam a realização de estudos e pesquisas acerca do tráfico de pessoas, aprimoramento do conhecimento de profissionais que lidavam com esse crime, realização de campanhas para a comunidade em geral e desenvolvimento medidas de acesso a direitos¹⁵⁷, principalmente nas comunidades em que as mulheres possuem características de maior vulnerabilidade.

¹⁵² TORRES, Hédél. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

¹⁵³ Brasil. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 06 de abr. de 2017.

¹⁵⁴ Secretaria Nacional de Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2008. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/i-plano-nacional-de-etp.pdf>>. Acesso em: 06 de abr. de 2017.

¹⁵⁵ Brasil. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 06 de abr. de 2017.

¹⁵⁶ Secretaria Nacional de Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2008. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/i-plano-nacional-de-etp.pdf>>. Acesso em: 06 de abr. de 2017.

¹⁵⁷ Secretaria Nacional de Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2008. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/i-plano-nacional-de-etp.pdf>>. Acesso em: 06 de abr. de 2017.

Em segundo lugar, no pilar de atenção às vítimas, havia a prioridade de execução de um sistema nacional de atendimento às vítimas por meio de articulação de redes de atendimento no governo, nas organizações da sociedade civil e outros autores¹⁵⁸.

Por último, em terceiro lugar, no pilar de repressão e responsabilização dos autores, havia 6 (seis) prioridades: “aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos”, “ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores”, “fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão do tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores”, “criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas”, “estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores” e “fomentar a cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas”. As ações exigidas para que fossem empreendidas compreendiam a disposição de grupo especializados para o aperfeiçoamento da legislação brasileira ao combate, qualificação de profissionais, fomentar a troca de informações entre órgãos nacionais e entres estes, e os internacionais, além da execução conjunta de atos de enfrentamento¹⁵⁹.

Conforme mencionado anteriormente, esse Plano só teve vigência até 2010, dando lugar ao II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, vigente até 2016. A Secretaria Nacional de Justiça declarou:

Neste II Plano, o debate se enriqueceu tanto com as lições aprendidas do primeiro ciclo, como com os processos participativos realizados por meio de colóquios com especialistas, de plenárias livres abertas e participativas, realizadas tanto no Brasil como no exterior, de consulta virtual on-line, de revisões técnicas dos planos técnico orçamentários dos Ministérios e instituições envolvidos com tema, da incorporação das recomendações internacionais e dos debates realizados durante o II Encontro Nacional da

¹⁵⁸ Secretaria Nacional de Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2008. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/i-plano-nacional-de-etp.pdf>>. Acesso em: 07 de abr. de 2017.

¹⁵⁹ Secretaria Nacional de Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2008. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/i-plano-nacional-de-etp.pdf>>. Acesso em: 07 de abr. de 2017.

Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em Recife, em novembro de 2011¹⁶⁰.

Portanto, infere-se que o II Plano Nacional¹⁶¹ teve auxílio do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹⁶² e é fruto de discussões de importantes setores do Brasil e do exterior.

O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹⁶³ foi aprovado pela Portaria Interministerial 634¹⁶⁴ e instituído pelo Decreto 7.901/2013¹⁶⁵ em que criou, na verdade, a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, composta pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República com o objetivo de coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Os objetivos do II Plano eram, sinteticamente, o aperfeiçoamento e cooperação entre os órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas, capacitação dos profissionais que lidam com esse crime, disseminação de informações para a sociedade para que haja conhecimento e prevenção, conforme artigo 3º, § 1º do Decreto 7.901/2013¹⁶⁶. Ademais, o §2 do mesmo artigo, declarou que “ o II PNETP deverá ser implementado por meio de ações articuladas nas esferas

¹⁶⁰ Brasil. *II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 07 de abr. de 2017.

¹⁶¹ Brasil. *Decreto nº 7.901 de 04 de fevereiro de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 07 de abr. de 2017.

¹⁶² Secretaria Nacional de Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2008. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/i-plano-nacional-de-etp.pdf>>. Acesso em: 07 de abr. de 2017.

¹⁶³ Brasil. *Decreto nº 7.901 de 04 de fevereiro de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 07 de abr. de 2017.

¹⁶⁴ Brasil. *Portaria Interministerial nº 634*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo_gi_monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013.pdf>. Acesso em: 08 de abr. de 2017.

¹⁶⁵ Brasil. *Decreto nº 7.901 de 04 de fevereiro de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 08 de abr. de 2017.

¹⁶⁶ Brasil. *Decreto nº 7.901 de 04 de fevereiro de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 08 de abr. de 2017.

federal, estadual, distrital e municipal, e em colaboração com organizações da sociedade civil e organismos internacionais”¹⁶⁷.

Outrossim, esse decreto fundou o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Esse comitê visa coordenar a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Em 2015, o primeiro balanço do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi apresentado pelo Ministério da Justiça em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). A avaliação incluiu o monitoramento e o progresso das 115 metas e 14 atividades¹⁶⁸.

O resultado foi de que obteve progresso na média geral de 81,8%. Portanto, conclui-se que, auxiliou significativamente no avanço ao combate ao tráfico de pessoas, incluindo o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual¹⁶⁹.

3.2 Demais Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual no Brasil

A complexidade do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual exige a união e esforço do governo, pesquisas, parceria da sociedade civil e organismos internacionais. A agregação desses institutos denomina-se Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹⁷⁰.

Destacam-se nessa rede os Núcleos de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os Postos Avançados de Atendimento Humanizado e os Comitês Estaduais de

¹⁶⁷ Brasil. *Decreto nº 7.901 de 04 de fevereiro de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 08 de abr. de 2017.

¹⁶⁸ UNODC. *Secretário Nacional de Justiça avalia ações do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2015*. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2015/01/secretaria-nacional-de-justica-avalia-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas.html>>. Acesso em: 08 de abr. de 2017.

¹⁶⁹ UNODC. *Secretário Nacional de Justiça avalia ações do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2015*. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2015/01/secretaria-nacional-de-justica-avalia-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas.html>>. Acesso em: 08 de abr. de 2017.

¹⁷⁰ Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional/icmpd>>. Acesso em: 10 de jul. 2017.

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹⁷¹. Eles têm função de executar as propostas da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹⁷².

O governo brasileiro implementou Núcleos Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e Postos Humanizados Avançados, os quais oferecem auxílio às vítimas ainda no aeroporto ou depois¹⁷³ e que tiveram suas funções estabelecidas pela Portaria n. 31 da Secretaria Nacional de Justiça¹⁷⁴. Os Núcleos de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas agem em campo estadual em “parceria com o Governo Federal, por meio da Secretaria Nacional de Justiça”¹⁷⁵. De acordo com a Matriz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, os Núcleos têm as seguintes funções:

articular e planejar o desenvolvimento das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, visando à atuação integrada dos órgãos públicos e da sociedade civil; operacionalizar, acompanhar e avaliar o processo de gestão das ações, projetos e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas; fomentar, planejar, implantar, acompanhar e avaliar políticas e planos municipais e estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas; articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema estadual de referência e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; integrar, fortalecer e mobilizar os serviços e redes de atendimento; fomentar e apoiar a criação de Comitês Municipais e Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas e informações sobre o tráfico de pessoas; capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva da promoção dos direitos humanos; mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas; potencializar a ampliação e o aperfeiçoamento do conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores; favorecer a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão a esse crime e responsabilização dos autores; impulsionar, em âmbito estadual, mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas e conseqüente responsabilização dos autores; definir, de

¹⁷¹ Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional/icmpd>>. Acesso em: 10 de jul. 2017.

¹⁷² Brasil. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 10 de jul. 2017.

¹⁷³ Portal Brasil. *Brasil investe em ações de combate ao tráfico de mulheres*, 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/brasil-investe-em-aco-es-de-combate-ao-trafico-de-mulheres>>. Acesso em: 09 de jul. de 2017.

¹⁷⁴ BRASIL. *Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009*. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=213493>>. Acesso em: 11 de jul. 2017.

¹⁷⁵ Matriz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. *Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://matriz.sipia.gov.br/promocao/aco-es-e-programas/17-nucleo-enfrentamento>>. Acesso em: 09 de jul. de 2017.

forma articulada, fluxo de encaminhamento que inclua competências e responsabilidades das instituições inseridas no sistema estadual de disque denúncia; prestar auxílio às vítimas do tráfico de pessoas, no retorno a localidade de origem, caso seja solicitado; e instar o Governo Federal a promover parcerias com governos e organizações estrangeiras para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Articular a implementação de Postos Avançados a serem instalados nos pontos de entrada e saída de pessoas, a critério de cada Estado ou Município¹⁷⁶.

Os Postos Avançados têm o papel de recepcionar brasileiros não admitidos ou deportados nos pontos de entrada e prestar informações necessárias. Além disso, de prestar apoio para a localização de pessoas desaparecidas no exterior¹⁷⁷.

Salienta-se que os Núcleos de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados exigem psicólogo (a), assistente social e consultor(a) jurídico(a)¹⁷⁸.

Os Comitês Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas compõem-se de entidades do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada para que atuem em conjunto na prevenção e repressão do tráfico de humanos, abrangendo o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. No âmbito da prevenção, estão inclusas campanhas, seminários e palestras e no da repressão, ações e investigação para identificar os criminosos e as organizações criminosas¹⁷⁹.

Ademais, há Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM's)¹⁸⁰ que tem por objetivo a realização de “ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres”¹⁸¹. Há, também, o Programa Bem Me Quer, o qual direciona-se às vítimas de violência sexual. O atendimento é

¹⁷⁶ Matriz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. *Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://matriz.sipia.gov.br/promocao/acoes-e-programas/17-nucleo-enfrentamento>>. Acesso em: 09 de jul. de 2017.

¹⁷⁷ Matriz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. *Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://matriz.sipia.gov.br/promocao/acoes-e-programas/17-nucleo-enfrentamento>>. Acesso em: 09 de jul. de 2017.

¹⁷⁸ Matriz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. *Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://matriz.sipia.gov.br/promocao/acoes-e-programas/17-nucleo-enfrentamento>>. Acesso em: 09 de jul. de 2017.

¹⁷⁹ Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. *Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://www.sejudh.mt.gov.br/cetrap-comite-estadual-de-prevencao-e-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 11 de jul. 2017.

¹⁸⁰ JESUS, Damásio E. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças*. 1 edição. São Paulo: Saraiva, 2003

¹⁸¹ Ministério da Justiça e Cidadania. *O que é Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM)?*, 2012. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-delegacia-especializada-no-atendimento-a-mulher-deam>>. Acesso em: 10 de jul. de 2017.

realizado no Hospital Pérola Byington, localizado em São Paulo¹⁸². Além disso, foi criado o Conselho Estadual da Condição Feminina. Instituído com o objetivo de criar políticas públicas

referentes aos direitos da mulher bem como realizar o devido acompanhamento¹⁸³.

Em 1996, houve a implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). Essa ação de enfrentamento instiga iniciativas e campanhas de combate à violência contra a mulher, além de apoiar o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Programa Nacional para Prevenir a Violência contra a Mulher. Outrossim, no mesmo ano, houve a instituição do Programa Nacional para Prevenir e Combater a Violência Sexual e Doméstica¹⁸⁴.

Ocorreu, em 2000, o Primeiro Seminário Internacional sobre o Tráfico de Seres Humanos e em 2001, o Seminário Internacional “Violência contra a Mulher: Tráfico de Seres Humanos” e a Audiência Pública para Discussão do Tráfico de Crianças e Mulheres para o Fim da Exploração Sexual¹⁸⁵.

Além do mais, instaurou-se o Projeto “A Promoção de Direitos de Mulheres Jovens no Brasil, Vulneráveis ao Abuso e à Exploração Sexual Comercial”. Este visa “a realização de mapeamentos e avaliação de programas e projetos de enfrentamento da violência sexual, identificação e disseminação de experiências bem-sucedidas, capacitação de profissionais”¹⁸⁶.

Em 2002, foi desenvolvida importante pesquisa¹⁸⁷: Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF)¹⁸⁸. Houve explicitação das informações acerca da configuração do crime, possíveis estratégias de combate e recomendações para seu enfrentamento. Outra pesquisa realizada foi acerca do “Tráfico de Jovens do Brasil para a Espanha, Alemanha e França, pelo Coletivo Mulher Vida, do Recife (2001)”¹⁸⁹.

¹⁸² JESUS, Damásio E. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças*. 1 edição. São Paulo: Saraiva, 2003

¹⁸³ Conselho Estadual da Condição Feminina. *Histórico*. Disponível em: <<http://www.condicaofeminina.sp.gov.br/portal.php/hist>>. Acesso em: 10 de jul. de 2017.

¹⁸⁴ JESUS, Damásio E. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças*. 1 edição. São Paulo: Saraiva, 2003

¹⁸⁵ JESUS, Damásio E. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças*. 1 edição. São Paulo: Saraiva, 2003

¹⁸⁶ JESUS, Damásio E. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças*. 1 edição. São Paulo: Saraiva, 2003

¹⁸⁷ JESUS, Damásio E. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças*. 1 edição. São Paulo: Saraiva, 2003

¹⁸⁸ Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF*. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 10 de jul. 2017.

¹⁸⁹ JESUS, Damásio E. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças*. 1 edição. São Paulo: Saraiva, 2003

Há apoio na área de assistência social às vítimas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Esta instituição pública estatal disponibiliza apoio aos indivíduos que sofreram violação de direitos, evitando a revitimização, ou que estivessem na eminência de sofrer¹⁹⁰.

Um programa significativo é o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) do Governo Federal. Este tem por objetivo prevenir e reprimir o tráfico de pessoas vinculando políticas sociais e de segurança pública. Além de auxiliar no combate ao crime de lavagem de dinheiro já que este está intimamente ao crime de tráfico de mulheres¹⁹¹.

Outra ação de enfrentamento é o Disque 100, ou seja, disque nacional; “é um serviço de discagem direta e gratuita disponível para todos os estados brasileiros. O serviço é coordenado e executado pela Secretaria dos Direitos Humanos (SDH), em parceria com o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA) e a Petrobrás”¹⁹².

No campo internacional, o Brasil desenvolveu políticas públicas de combate ao crime em conjunto com organismos internacionais. Um desses organismos internacionais é a Organização Internacional do Trabalho, a qual propaga o Programa Combate ao Tráfico de Pessoas desde outubro de 2005¹⁹³.

Há, também, o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), que considera o tráfico humano como a moderna escravidão, desenvolve o Programa Contra Tráfico de Seres Humanos desde 1999 em parceria com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional (UNICRI) como forma de repressão ao crime. “O UNODC busca fortalecer os sistemas de Justiça dos países para que o maior número

¹⁹⁰ GARCIA, Leana. *Tráfico de Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual: uma análise das políticas públicas federais*. 2014. 91 f. Tese de monografia- faculdade de ciências jurídicas e social, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

¹⁹¹ Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2010. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 11 de jul. 2017.

¹⁹² Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2010. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 11 de jul. 2017.

¹⁹³ Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2010. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 11 de jul. 2017.

de criminosos seja julgado”¹⁹⁴ e estimula a inserção da sociedade civil no debate sobre o tema¹⁹⁵.

Em 1993, o Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD) foi criado e possui Áustria, Bulgária, Croácia, CzechTourism Checa, Hungria, Polônia, Portugal, Eslováquia, Eslovênia, Suécia e Suíça como integrantes, tendo como função “promover políticas de migração inovadoras, abrangentes e sustentáveis; e funcionar promovendo mecanismos de intercâmbio para os governos e organizações”¹⁹⁶. No Brasil, o Projeto tem objetivo de concretizar relações transnacionais para prevenir ou suprimir o tráfico humano do Brasil aos países da União Europeia. Visto que, devido às dificuldades na área de migrações, as parcerias permitem o efetivo controle por meio da execução das atividades pelos governos, organizações internacionais, sociedade civil e organismos de pesquisa em conjunto¹⁹⁷.

Evidencia-se que foram explicitadas algumas das principais ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, ou seja, há muitas outras. Todavia, mesmo com todo o esforço, o Brasil tem transcorrido um caminho com inconvenientes no que se refere ao satisfatório enfrentamento ao tráfico de pessoas, incluindo o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, o qual é o foco desse trabalho. Diante disso, o próximo item abordará os pontos que dificultam o combate.

3.3 Por que as ações de enfrentamento não são capazes de abolir esse crime?

A resposta à pergunta deste item é o objetivo central da presente pesquisa em decorrência de haver grande quantidade de ações de combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, mas a prática criminosa ainda continuar. Onde estarão as falhas?

¹⁹⁴ Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2010. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 11 de jul. 2017.

¹⁹⁵ Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2010. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 11 de jul. 2017.

¹⁹⁶ Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2010. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 11 de jul. 2017.

¹⁹⁷ Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2010. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 12 de jul. 2017.

A corrupção é um dos indicativos do ponto cego. Porquanto, no presente contexto, é o conjunto de ações criminosas que visam o privilégio individual ou de terceiro por meio de abuso do poder público em virtude de cargo público. Segundo Priscilla Brito Silva Vieira, em sua tese de mestrado:

“... há anos, pesquisadores, organizações internacionais e instituições não-governamentais ressaltam a importância de se considerar as práticas dos agentes corruptos que viabilizam o tráfico de pessoas, mas apenas recentemente a questão começou a ser refletida em acordos internacionais”.¹⁹⁸

O suborno¹⁹⁹ de funcionários públicos é a forma mais notória de corrupção²⁰⁰ e está intimamente ligada à continuidade do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, pois infere-se que “no caso do tráfico de pessoas, a ingerência de agentes públicos corruptos é fundamental para viabilizar o deslocamento da vítima, mantê-la em condição de exploração e para impedir que os traficantes sejam identificados e responsabilizados²⁰¹”.

Observa-se que, as ações de enfrentamento não abordam, às vezes, medidas contra a corrupção, o sistema de justiça criminal não associa a investigação do crime de tráfico de pessoas ao de corrupção e ainda, apresenta objeção na investigação dos crimes que se associam ao tráfico de pessoas²⁰² como, por exemplo, aos crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção.

Sucedese que a falta de atenção e arguição com determinadas práticas delituosas ocorre, consoante Howard S. Becker, em decorrência da dificuldade na investigação devido aos recursos limitados, o infrator ter meios suficientes de se proteger dos agentes públicos ou estes forem corrompidos²⁰³.

¹⁹⁸ VIEIRA, Priscilla. *O Ponto Cego de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos: A Influência da Corrupção do Tráfico Internacional de Pessoas*. 2017. 159 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.

¹⁹⁹ Suborno é um ato ilícito que consiste na ação de induzir alguém, em regra, funcionário público, a praticar determinado ato em troca de benefício particular.

²⁰⁰ VIEIRA, Priscilla. *O Ponto Cego de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos: A Influência da Corrupção do Tráfico Internacional de Pessoas*. 2017. 159 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.

²⁰¹ VIEIRA, Priscilla. *O Ponto Cego de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos: A Influência da Corrupção do Tráfico Internacional de Pessoas*. 2017. 159 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.

²⁰² VIEIRA, Priscilla. *O Ponto Cego de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos: A Influência da Corrupção do Tráfico Internacional de Pessoas*. 2017. 159 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.

²⁰³ Howard S. BECKER, *Outsiders – estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2008, p. 185.

Ademais, Priscilla Brito Silva Vieira²⁰⁴ constata que alguns autores declaram que a investigação limitada se dá devido às seguintes hipóteses:

a) a ocorrência de fatores estruturais que favorecem a vulnerabilidade das pessoas a este crime; b) a dificuldade elevada envolvendo pesquisa e apropriação desse crime, tanto por causa de sua natureza complexa e a natureza clandestina em que se desenvolve; c) a grande disparidade entre os diferentes sistemas jurídicos na área; d) a presença de outros tipos que supõem condutas envolvendo exploração sexual, com a qual os operadores jurídicos estão mais familiarizados e, e) a falta de formação dos profissionais da justiça no conhecimento da fenomenologia deste crime e, conseqüentemente, no tratamento de casos criminais²⁰⁵.

No campo da letra “a”, conforme mencionado no capítulo 1 do presente trabalho, a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF)²⁰⁶ estabeleceu perfis comuns das mulheres que se tornam vítimas: vivem em lugares que não apresentam saneamento nem boa infraestrutura, possuem baixa escolaridade, têm filhos, não moram sozinhas, são solteiras e exercem atividades laborais desprestigiadas na sociedade, ou seja, estejam inseridas em um contexto de pobreza. Esses pontos indicam problemas sociais estruturais que as tornam vulneráveis por encontrarem-se desacreditadas e buscarem mudanças de vida com “propostas falsas” que desencadeiam o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e conseqüentemente, complicam o seu efetivo combate.

Dando continuidade às hipóteses transcritas, a da letra “b” declara que a dificuldade da investigação e pesquisa em relação ao tráfico de pessoas, o qual engloba o tráfico de mulheres, decorre da complexidade do crime e da natureza clandestina. Esta complexidade manifesta-se quanto ao envolvimento de uma cadeia de indivíduos para concretizar a prática criminosa²⁰⁷ e a clandestinidade em relação ao processo silencioso, dotado de ilegalidade, que envolve as vítimas e as autoridades públicas.

²⁰⁴ VIEIRA, Priscilla. *O Ponto Cego de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos: A Influência da Corrupção do Tráfico Internacional de Pessoas*. 2017. 159 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.

²⁰⁵ Elena AZAOLA, “La Trata de Personas En México”, en: Sergio GARCÍA RAMÍREZ y Olga ISLAS, *Derecho Penal y Criminalística, Instituto de Investigaciones Jurídicas*, UNAM, México D.F., 2012, pp. 140-141 apud VIEIRA, Priscilla. *O Ponto Cego de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos: A Influência da Corrupção do Tráfico Internacional de Pessoas*. 2017. 159 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.

²⁰⁶ Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF*. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 16 de jul. 2017.

²⁰⁷ TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

Outro ponto que prejudica, no caso do tráfico internacional, é a discrepância entre os sistemas jurídicos do país de saída e do país receptor. Conforme mencionado anteriormente neste trabalho, a efetividade no confronto exige cooperação internacional no que se refere, nessas circunstâncias, ao entrelaçamento dos sistemas jurídicos para tipificar da mesma maneira ou de maneira semelhante a conduta criminosa para que a ilicitude seja convergente em ambos os países envolvidos.

Ademais, diante da dificuldade da investigação, o crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual pode ser denunciado, pela polícia e pelo Ministério Público, em um crime mais familiar, dotado de maior visibilidade e que exige menos esforço para comprovação²⁰⁸ como o crime de migração ilegal, por exemplo, objetivando o encerramento do caso de forma mais rápida²⁰⁹. Ocorre que, se houver atenção apenas ao aspecto migratório em detrimento da exploração sexual, a vítima que passa a ser criminalizada e o crime de tráfico de mulheres é mascarado.

A falta de capacitação por meio do desconhecimento acerca dos instrumentos normativos por parte das autoridades públicas e da ausência de atenção às causas do crime também são considerados pontos prejudiciais, de acordo com pesquisa realizada com integrantes de instituições criminais dos Estados Unidos²¹⁰.

Essa mesma pesquisa verificou que há divergências entre as próprias autoridades públicas norte-americanas no que tange à tipicidade do fato e de quem irá investigá-lo, ou seja, sua competência. Além de concluir que os promotores de justiça para agir levam

²⁰⁸ Kristina KANGASPUNTA, ‘Was Trafficking in Persons Really Criminalised?’, *Anti-Trafficking Review*, issue 4, 2015, pp. 80-97, www.antitraffickingreview.org apud VIEIRA, Priscilla. *O Ponto Cego de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos: A Influência da Corrupção do Tráfico Internacional de Pessoas*. 2017. 159 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.

²⁰⁹ Kristiina KANGASPUNTA, “Collecting Data on Human Trafficking: Availability, Reliability and Comparability of Trafficking Data”, in Ernesto U. SAVONA; Sonia STEFANIZZI (Eds.), *op. cit.*, p. 28 apud VIEIRA, Priscilla. *O Ponto Cego de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos: A Influência da Corrupção do Tráfico Internacional de Pessoas*. 2017. 159 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.

²¹⁰ Amy FARRELL, Colleen OWENS; Jack McDEVITT, “New laws but few cases: understanding the challenges to the investigation and prosecution of human trafficking cases”. 61 *Crime Law Social Change* (2014), pp. 139–168 apud VIEIRA, Priscilla. *O Ponto Cego de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos: A Influência da Corrupção do Tráfico Internacional de Pessoas*. 2017. 159 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.

em consideração se há chance de condenação ao denunciado, pois caso contrário, não medem tanto esforço²¹¹.

Por último, em regra, não há colaboração das vítimas na repressão em virtude do receio em relação aos criminosos ou de serem deportadas²¹². Aloísio José Bedone acrescenta mais um motivo:

“Estima-se que menos de 20% destes crimes chegam ao conhecimento das autoridades. Apesar da sua gravidade, a violência sexual ainda é um crime subnotificado. São várias as razões que levam as vítimas a não comunicar o crime. A mais importante, sem dúvida, é o medo de se expor e o sentimento de vergonha que acomete estas mulheres...”²¹³

A vergonha por ter sido explorada sexualmente faz que com as mulheres permaneçam caladas. Por isso, as capacitações das equipes de atendimento às vítimas devem primar pelos conhecimentos técnicos, mas sobretudo, por valores humanizados²¹⁴.

²¹¹ Amy FARRELL, Colleen OWENS; Jack McDEVITT, “New laws but few cases: understanding the challenges to the investigation and prosecution of human trafficking cases”. 61 *Crime Law Social Change* (2014), pp. 139– 168 apud VIEIRA, Priscilla. *O Ponto Cego de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos: A Influência da Corrupção do Tráfico Internacional de Pessoas*. 2017. 159 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.

²¹² Amy FARRELL, Colleen OWENS; Jack McDEVITT, “New laws but few cases: understanding the challenges to the investigation and prosecution of human trafficking cases”. 61 *Crime Law Social Change* (2014), pp. 139– 168 apud VIEIRA, Priscilla. *O Ponto Cego de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos: A Influência da Corrupção do Tráfico Internacional de Pessoas*. 2017. 159 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.

²¹³ BEDONE, Aloísio José; FAÚ NDES, Anibal. Atendimento integral às mulheres vítimas de violência sexual: Centro de Assistência Integral à Saúde da Mulher, Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v23n2/24.pdf>>.

²¹⁴ BEDONE, Aloísio José; FAÚ NDES, Anibal. Atendimento integral às mulheres vítimas de violência sexual: Centro de Assistência Integral à Saúde da Mulher, Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v23n2/24.pdf>>.

CONCLUSÃO

Este estudo teve como foco as dificuldades na erradicação ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual por meio do questionamento acerca da efetividade das ações de enfrentamento. A conclusão foi de que a maneira que a mulher era vista, e ainda é, tem influência nessa antiga e atual prática criminosa.

É inquestionável que a discriminação à mulher perdura há anos na sociedade. Antes, a própria cidadania lhe era negada, sendo que somente os homens (brancos) eram dotados de tal direito. *A posteriori*²¹⁵, passou a ser considerada cidadã, porém não possuía o direito ao voto, ao trabalho, ao próprio corpo, dentre outros²¹⁶. Salienta-se que o próprio Código Civil de 1916²¹⁷ exaltava essa diferença de gênero ao declarar o “homem como o chefe da sociedade conjugal e, conseqüentemente, como o representante da família perante a sociedade e o administrador dos bens do casal”²¹⁸.

Essa desigualdade era tão evidente que o marido tinha o controle do corpo da mulher ao ponto de ter direito de estuprá-la, caso ela não quisesse se relacionar sexualmente naquele determinado momento, como uma forma de “débito conjugal”²¹⁹. Outro exemplo, era a tolerância social ao assassinato, pelo marido, da mulher que foi flagrada traindo-o, sob o pretexto da legítima defesa da honra²²⁰.

Em 1988, a Constituição Federal²²¹ representou um avanço ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso I, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”²²² e em seu artigo 226, §5º, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”²²³. Demonstra-se, portanto, uma igualdade normativa (formal).

²¹⁵ Significa “posteriormente”, “subseqüentemente”.

²¹⁶ FERRAZ, Carolina Valença. *Manual dos Direitos da Mulher*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

²¹⁷ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

²¹⁸ FERRAZ, Carolina Valença. *Manual dos Direitos da Mulher*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

²¹⁹ Débito conjugal: dívida no casamento.

²²⁰ FERRAZ, Carolina Valença. *Manual dos Direitos da Mulher*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

²²¹ BRAIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

²²² BRAIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

²²³ BRAIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

A partir dessa igualdade normativa, uma indagação se dá: “se todos são iguais perante a lei, por que as pessoas pertencentes ao sexo (ou gênero) feminino devem ser titulares de direitos específicos?”²²⁴ A resposta está na circunstância de que a igualdade em relação às mulheres ainda não é evidenciada no mundo dos fatos, por isso o Estado estabelece um tratamento desigual para elas, na medida de suas desigualdades, de forma a tentar superá-las tanto quanto possível, ou seja, tenta alcançar a chamada igualdade material.

A tentativa estatal de conquistar a igualdade material às mulheres, principalmente no âmbito de direitos sexuais, é de extrema relevância. Diante disso, o presente estudo analisou a prática criminosa do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, as ações de enfrentamento desenvolvidas pelo Brasil em conjunto com Organizações Internacionais e Sociedades Cíveis assim como as razões técnicas dessas não serem dotadas de completa efetividade.

Sucedese que, o principal motivo das inúmeras ações de enfrentamento não extinguirem o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é muito mais profundo do que aparenta ser. A explicação é de que a “sociedade que se proclama defensora da igualdade é a mesma que ainda mantém uma posição discriminatória nas questões de gênero”²²⁵.

O cerne da questão é de que os contextos sociais e culturais com suas respectivas evoluções históricas contribuem para o tratamento da mulher como sujeito inferior, e conseqüentemente, como “objeto sexual”. Portanto, as ações de enfrentamento ao tráfico de mulheres corroboram que elas são indivíduos mais vulneráveis e que o “Direito isoladamente pode muito pouco para mudar mentalidades”²²⁶.

Assim, a primeira fase de solução abrange a integração de novos valores, pensamentos, comportamentos, contextos sociais e culturais, ou seja, a implementação de mudanças acerca do preconceito e da discriminação contra a mulher, na sociedade como um todo, por meio de campanhas de conscientização e reflexão. Principalmente, nos operadores do Direito, os quais realizam a prática jurídica de combate ao crime, e que não estão imunes à contaminação por pensamentos preconceituosos, conforme foi citado no capítulo 3, por exemplo, o fato da polícia e do Ministério Público declararem o crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual como um menos grave, objetivando o encerramento do caso de forma mais rápida.

²²⁴ FERRAZ, Carolina Valença. *Manual dos Direitos da Mulher*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

²²⁵ FERRAZ, Carolina Valença. *Manual dos Direitos da Mulher*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

²²⁶ FERRAZ, Carolina Valença. *Manual dos Direitos da Mulher*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Após a introdução efetiva no pensamento social de que a mulher é um indivíduo merecedor de tratamento igualitário, a segunda fase deverá focar nas raízes do problema, ou seja, na erradicação das causas do tráfico de mulheres como a pobreza, a corrupção de autoridades públicas, dentre outros. Deixando a prática criminosa em si em segundo plano, já que somente ocorre devido àquelas.

Na terceira e última fase, as ações de enfrentamento deverão continuar sendo aplicadas, enquanto este crime não sofre supressão total, porém deverá ocorrer uma reestruturação-prática de através de uma autêntica capacitação de profissionais e oferecimento de atendimento de qualidade às mulheres que já sofreram o crime, como exemplos. Por fim, o Governo Brasileiro poderia propor a elaboração de um dispositivo harmônico entre todos os países envolvidos nessa lamentável prática criminosa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Bruno Machado; VIEIRA, Priscilla. *O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional*. Revista de Direito Internacional: Brazilian Journal of International Law, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503, 2016.

Amy FARRELL, Colleen OWENS; Jack McDEVITT, “New laws but few cases: understanding the challenges to the investigation and prosecution of human trafficking cases”. 61 Crime Law Social Change (2014), pp. 139– 168 apud VIEIRA, Priscilla. *O Ponto Cego de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos: A Influência da Corrupção do Tráfico Internacional de Pessoas*. 2017. 159 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.

ANJOS, Fernanda. *A invisível realidade do tráfico de pessoas: O crime é a forma moderna da escravidão, embora não observada por boa parte da sociedade*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-invisivel-realidade-do-traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 08 de out. 2016.

BEDONE, Aloisio José; FAÚNDES, Anibal. *Atendimento integral às mulheres vítimas de violência sexual*: Centro de Assistência Integral à Saúde da Mulher, Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v23n2/24.pdf>>.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 de oct. 2016.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 08 de out. 2016.

BRASIL. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 07 de out. 2016.

BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 05 fev. 2017.

Brasil. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 05 de abr. de 2017.

Brasil. *Decreto nº 7.901 de 04 de fevereiro de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 08 de abr. de 2017.

Brasil. *Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 22 de fev. 2017.

Brasil. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 23 de fev. 2017.

Brasil. *Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 23 de fev. 2017

Brasil. *Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.701.htm>. Acesso em: 23 de fev. 2017.

Brasil. *Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 17 de oct. de 2016.

Brasil. *Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm>. Acesso em: 17 de oct. 2016.

Brasil. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16>. Acesso em: 16 de fev. 2017.

Brasil. *II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2013*. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm>. Acesso em: 05 de abr. de 2017.

BRASIL. *Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009*. Disponível em:

<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=213493>>. Acesso em: 11 de jul. 2017.

Conselho Estadual da Condição Feminina. *Histórico*. Disponível em:

<<http://www.condicaoofeminina.sp.gov.br/portal.php/hist>>. Acesso em: 10 de jul. de 2017.

Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, 1921. Disponível em:

<http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_8.htm>. Acesso em: 24 de fev. de 2017.

Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores de Idade, 1993.

Disponível em <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VII-5&chapter=7&lang=en>. Acesso em: 23 de fev. de 2017.

Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem. Disponível em:

<<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar31-1991.pdf>>. Acesso em: 27 de fev. de 2017.

Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 28 de fev. de 2017.

Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 27 de fev. de 2017.

ESTRELA, Tatiana. *O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual: trajetórias e desafios*. 2007. 170 f. Tese (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

FERLIN, Danielly. *Brasil: o berço do tráfico de mulheres e da exploração sexual*, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29110/brasil-o-berco-do-traffic-de-mulheres-e-da-exploracao-sexual>>. Acesso em: 07 de out. 2016.

GARCIA, Leana. *Tráfico de Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual: uma análise das políticas públicas federais*. 2014. 91 f. Tese de monografia- faculdade de ciências jurídicas e social, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

HOFFMANN, Henrique. *Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidades*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>>. Acesso em: 17 de fev. 2017.

HOWARD S. BECKER, *Outsiders – estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2008, p. 185.

JESUS, Damásio de. *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

KANGASPUNTA, Kristina, ‘Was Trafficking in Persons Really Criminalised?’, *Anti-Trafficking Review*, issue 4, 2015, pp. 80-97, www.antitraffickingreview.org apud VIEIRA, Priscilla. *O Ponto Cego de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos: A Influência da Corrupção do Tráfico Internacional de Pessoas*. 2017. 159 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.

Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima P., orgs. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF*. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 10 de oct. 2016.

Matriz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. *Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://matriz.sipia.gov.br/promocao/acoes-e-programas/17-nucleo-enfrentamento>>. Acesso em: 09 de jul. de 2017.

Ministério da Justiça. *Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas?:* Políticas contra o tráfico de pessoas. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_traffic_pessoas.pdf>. Acesso em: 09 de jul. de 2017.

Ministério da Justiça e Cidadania. *O que é Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM)?*, 2012. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-delegacia-especializada-no-atendimento-a-mulher-deam>>. Acesso em: 10 de jul. de 2017.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional/icmpd>>. Acesso em: 10 de jul. 2017.

NUCCI, Guilherme apud Aguiar, R. *O tráfico interno e internacional de pessoas*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-traffic-internacional-e-interno-de-pessoas,41658.html>>. Acesso: 09 de nov. 2016.

NUCCI, Guilherme. Manual de Direito Penal: Parte Geral, Parte Especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2011.

Organização Internacional do Trabalho. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 07 de out. 2016.

Portal Brasil. *Brasil investe em ações de combate ao tráfico de mulheres*, 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/brasil-investe-em-acoes-de-combate-ao-trafico-de-mulheres>>. Acesso em: 09 de jul. de 2017.

Prado, L. apud Aguiar, R. *O tráfico interno e internacional de pessoas*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-trafico-internacional-e-interno-de-pessoas,41658.html>>. Acesso: 09 de nov 2016.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 03 de março de 2017.

SALGUEIRO, Rafaela. *Desafios para o Enfrentamento do Tráfico de Pessoas no Brasil*. 2015. 68 f. Tese (Monografia). Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2015.

Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. *Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: <<http://www.sejudh.mt.gov.br/cetrap-comite-estadual-de-prevencao-e-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 11 de jul. 2017.

Secretaria Nacional de Justiça. *Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. 2008. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/i-plano-nacional-de-etp.pdf>>. Acesso em: 04 de nov. 2016.

Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2010. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 11 de jul. 2017.

SMITH, Andreza. *A definição do crime de tráfico de pessoas para exploração sexual após a promulgação da Lei nº 12.015/09, 2013*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23922/a-definicao-do-crime-de-trafico-de-pessoas-para-exploracao-sexual-apos-a-promulgacao-da-lei-n-12-015-09>>. Acesso em: 17 de oct. 2016.

SOUZA, Nathália. *Tráfico de Seres Humanos*, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1716/1637>>. Acesso em: 02 de jun. 2017.

TORRES, Hédel. *Tráfico de mulheres- exploração Sexual: liberdade à venda*. 1. ed. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

UNODC. *Secretário Nacional de Justiça avalia ações do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2015. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2015/01/secretaria-nacional-de-justica-avalia-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas.html>>. Acesso em: 08 de abr. de 2017.

VIEIRA, Priscilla. *O Ponto Cego de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos: A Influência da Corrupção do Tráfico Internacional de Pessoas*. 2017. 159 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.